DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10387/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8744/2013
PROTOCOLO	: 1421138
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 82.071,75
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 01/2013) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 01/2013, celebrado entre o município de Coxim/MS e a empresa Luiz de Alencar Lima - ME, tendo por objeto a contratação de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Coxim, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8271/2015, constante no processo TC/MS nº. 8772/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-14551/2017), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 01/2013) e pela irregularidade da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental demonstrada nos itens V e VIII.2 da referida análise.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-14842/2017), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da Execução Financeira, ressaltando a remessa parcial e intempestiva de documentos para Liquidação de despesas.

É o relatório.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 01/2013), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto à execução financeira da contratação está encontra-se irregular devido a documentação relativa à execução do objeto do Contrato estar incompleta e não atender as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e a intempestividade no envio dos documentos.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa ao artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Cabe assinalar, que a Lei Federal nº 4.320/64 é bastante clara, quando, em seu artigo 63 prescreve:

> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Desta forma, não se pode aferir a regularidade da execução financeira, tendo em vista que parte da documentação não foi encaminhada, dentre as quais o Termo de Encerramento do Contrato constando o montante real executado e o Subanexo XVII demonstrando toda a movimentação (valores dos empenhos, dos pagamentos e dos comprovantes fiscais).

Execução do Contrato:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	82.071,75
Empenhos Emitidos	6.005,25
Anulação de Empenhos	(-) 0
Empenhos Válidos	**6.005,25**
Comprovantes Fiscais	**0,00**
Pagamentos + Retenções	**687,00**

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na peça nº 08 e que, acreditamos ser apenas parcial, visto que não foi informado o seu encerramento, prejudicando assim, a verificação da execução integral do objeto da contratação.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 01/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2013, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Luiz de Alencar Lima - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, responsável à época, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, responsável à época, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH